



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.

11  
RETIRADO PELO  
AUTOR

### REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente da Comissão Mista,

Requeiro, nos termos do art. 50 do Regimento Comum do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da expressão “nas convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil”, do parágrafo 3º, do artigo 611, da CLT, constante no artigo 11 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 680/2015, com o objetivo de suprimi-lo

### JUSTIFICAÇÃO

A prevalência do negociado sobre o legislado, assegurado em lei, traz para as negociações coletivas segurança jurídica e maior tranquilidade às partes acordantes quanto à amplitude temática das cláusulas convencionadas, garantindo a rápida adaptação do direito do trabalho à realidade econômica e social. Essa forma possibilita o permanente e periódico ajuste às dinâmicas socioeconômicas, como também atende às múltiplas peculiaridades e diferenças regionais, setoriais e empresariais do país, e ainda às especificidades de cada setor produtivo, mesmo que de forma diferente ao que estabelece a legislação.

O instrumento coletivo deve ser utilizado como ferramenta de modernização das relações do trabalho, pois permite o ajuste das condições de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho considerando os interesses de empregadores e empregados de determinado setor. E quando firmados só poderiam ser anulados pela Justiça do Trabalho caso fosse constatado de forma cabal vício de consentimento. Em outras palavras, deve se prestigiar a livre negociação coletiva sem intervenção do Estado, como previsto na Constituição Federal e em convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil (Convenções n.º 98 e 154).

Todavia, na forma proposta, essas premissas estão limitadas e, na prática, além de não produzirem nenhum efeito, poderão fomentar os conflitos judiciais.

Desta feita, urge-se para a exclusão da expressão “nas convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil”, pois esses textos trazem normas programáticas (genéricas) em que toda e qualquer disposição de condições de trabalho podem nelas serem enquadradas, impedindo, por exemplo, que intervalo de jornada possa ser negociado.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2015.

**Deputado Jorge Corte Real - PTB/PE**  
**Vice-Líder do Bloco: PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.

12  
RETIRADO PELO  
AUTOR

### REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente da Comissão Mista,

Requeiro nos termos do art. 50 do Regimento Comum do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** do parágrafo 4º, do artigo 611, da CLT, constante no artigo 11 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 680/2015, com o objetivo de suprimi-lo.

### JUSTIFICAÇÃO

A prevalência do negociado sobre o legislado, assegurado em lei, traz para as negociações coletivas segurança jurídica e maior tranquilidade às partes acordantes quanto à amplitude temática das cláusulas convencionadas, garantindo a rápida adaptação do direito do trabalho à realidade econômica e social. Essa forma possibilita o permanente e periódico ajuste às dinâmicas socioeconômicas, como também atende às múltiplas peculiaridades e diferenças regionais, setoriais e empresariais do país, e ainda às especificidades de cada setor produtivo, mesmo que de forma diferente ao que estabelece a legislação.

O instrumento coletivo deve ser utilizado como ferramenta de modernização das relações do trabalho, pois permite o ajuste das condições de trabalho considerando os interesses de empregadores e empregados de



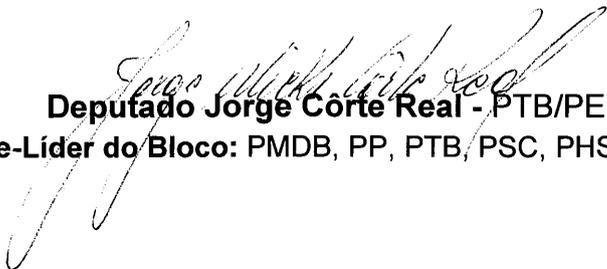
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinado setor. E quando firmados só poderiam ser anulados pela Justiça do Trabalho caso fosse constatado de forma cabal vício de consentimento. Em outras palavras, deve se prestigiar a livre negociação coletiva sem intervenção do Estado, como previsto na Constituição Federal e em convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil (Convenções n.º 98 e 154).

Todavia, na forma proposta, essas premissas estão limitadas e, na prática, além de não produzirem nenhum efeito, poderão fomentar os conflitos judiciais.

Desta feita, urge-se para a exclusão de todo o §4º, pois o texto é genérico e em uma leitura mais rígida leva a crer que as negociações só podem ser feitas num patamar superior ao disposto em lei, negando a possibilidade de ajustes de condições de trabalho de acordo com interesses das partes e com isso o reconhecimento das negociações coletivas (artigo 7º, inciso XXVI).

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2015.

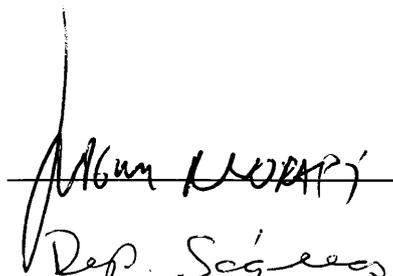
  
**Deputado Jorge Corte Real - PTB/PE**  
**Vice-Líder do Bloco: PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN.**

Aprovado  
~~30.09.2015~~  
01.10.2015

## REQUERIMENTO Nº 13 - MPV

Requeiro, nos termos do art. 235, inciso III, alínea *d*, número 5, do Regimento Interno do Senado Federal, votação em globo dos Requerimentos de Destaque apresentados, *exceto os Requerimentos de Destaque nº 6 e nº Of. e 04.*

Sala das Comissões, em            de            de 2015.

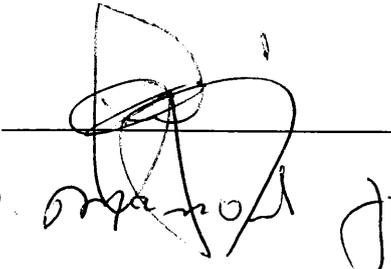
  
Dep. Sérgio  
afidua  
Dep. V. cent. m. 0

Prejuízo  
em virtude do encerramento  
da discussão por falta de  
quadros inscrites

**REQUERIMENTO Nº 14 - MPV**

Requeiro, nos termos do §1º do art. 39 do Regimento Comum, o encerramento da discussão da matéria.

Sala das Comissões, em            de            de 2015.

  
Dep. Manoel Genison